

provar a autoridade Administrada-
sua para responderem sobre o perfilha-
mento, não contrariando a verdade da fi-
liação allegada. Ovisio do custo damma-
do de que procede o perfilhamento, não obsta
a concessão da mesma; porque as Leis do
Reino autorisam as Legitimações Regias
dos filhos incestuosos, como é expresso
no §. 118 do Regimento do extinto Desem-
bargo do Paço, e no §. 1. da Alvará de 7 de
Janeiro de 1750. Deve, porém, a Carta
ser expedida com a clausula de que a Legi-
timação só valerá ao legitimado para os
fins e effectos que as Leis Esbitos do Rei-
no governante attribuem a esta species
Regia, sem prejuizo dos direitos adquiri-
dos por terceiros, nos termos da Regia Resol-
ucaõ de 14 de Dezembro de 1798. He este
o meu juizo; Nosso Magistade, porém,
Resolverá o mais justo. P. G. da Corõa & de
de Setembro de 1848. ^{Alvará} da Corõa
João de Euzebio d'Aguiar Alvará.

Em Cartoria do M. do Rei.
1872 no mandado de Fontemsegundo
o Concer, não trazendo a
Cartoria data nenhuma, so-
bre a Associaçãõ q.^a alguns
Franceses pretendem fazer
na Igreja de S. Luis

Sentença - E principio certo de
Direito Internacional q.^o os Estrangei.^{os}

das subditos Imperatoris de Paris em
 q.^o residem, como taes estaõ rejeitos
 as Leis d'elle, nomeadamente as que res-
 peitão ao Orden e justicia publica
 Não é meno seguro o outro prin-
 cipio de Direito Publico universal
 segundo o qual nenhuma associa-
 ção se pode formar em qualquer
 Estado sem a authorisação e
 consentimento do Soberano d'elle.

O direito de associaçãõ está rejeito
 como qualq.^o outro a regras pro-
 prias para o seu exercicio sem
 as quaes facilmente degeneraria
 em abuso e ao Soberano se
 qualquer Estado compete en-
 questioavelmente o direito de
 examinar e inspecionar todas as
 sociedades secundarias q.^o se perten-
 cerem formar na geral q.^o consentir
 aquellas cujos fins não requeiram
 um oberra da Sociedade geral
 e prohibir todas as outras q.^o re-
 ferem damnosas aos interesses
 publicos. Esta regra de Direito
 já foi adoptada pelas Roma-
 nos cujas Leis não permitto-
 es associações particulares
 sem authorisação superior, ce
 qual primeiro consistia de um



Senatus consulto, e syris da Licen-
ca do Imperador, e erão havi-
das por illibertas, e obrigados a
dissoluçao as que não erão fun-
dadas com aquella requesito jim
mais justas e innocentes q. fasson
os seus fins. Aboneio toda esta
 doutrina de Lei l. ff. Quod cu-
jug. Civit. non l. l. 3. § 1 ff. de
Collig. et Corp. O mesmo Direito
é observado e executado nestes Paizes
e confirmado por disposições ex-
pressas de suas Leis. Bem expre-
sado é sobre o ponto o Al. de 20
de Junho de 1823 § 6 determinando
q. as proprias associações q. não
são occultas e se dirigem a fins lici-
tos e lousaveis, não possam ser obser-
vas sem que primeiro os seus Estatutos
sejam vitor approvados pelo Gov.
de V. Magest., sendo esta a pratica
constantemente seguida nesta ma-
teria. A mesma Legislação Fran-
cesa é conforme com estes princi-
pios: os art. 191 e 192 do Cod. Penal
e de Lei de 10 de Abril de 1834 exigem
a authorisacão do Governo com

as condições que lhe parecerem
 convenientes p.^o todas as associações
 corporativas de mais de vinte pessoas
 ainda que divididas em seções de
 menor numero, qualquer que seja
 o seu objecto, e juntem com muita
 e precisão os que de outro modo se
 associarem. Estes principios se-
 guese manifestamente q.^o os
 subditos Franciscos residentes neste
 Capital não tem direito para
 formar qualquer associação, sem
 previa authorisação do Gov.^o de
 V. Mage.^o com o exame e approva-
 ção dos respectivos Estatutos; e q.^o
 os Gov.^{os} de V. Mage.^o no exercicio
 da Liberdade destes Reinos cabe
 a authoridade p.^o lhes delegar
 a quella authorisação, sem re-
 nheira offensa da Lei Interna-
 cional sempre que assim oju-
 gar conveniente aos interesses
 da causa publica. Os subditos
 Franciscos residindo neste País
 estão obrigados as Leis d'elle, e
 não podem pretender maiores
 direitos que os nacionaes, nem
 tem recurso p.^o se agravarem de
 que as Leis Portuguezas lhe não
 permitto a manifestação de

q.º não gosando no seu proprio País
Não pode logo ser considerada como
legitima a denominada Associação
Francesa, de que tratao as edjuetas
Notas Diplomaticas do Ministro de
França, por que lhe falta a authori-
zação superior do Governo de V. Mage.
e o exame e o exame e Confirmação
do seu Estatuto, nem este requisito
essencial pode ficar suprimido com
a simples participação da existen-
cia da Sociedade, pela qual se
não conseguem os fins que a Lei
prevê para ser quanto exigio a
questas condições, sendo a fim que
não deve ser tolerada tal associação
q.º não esta legitimamente legitimada
Tambem não pode ainda ser con-
ferida a Regia Authorização p.º esta
Sociedade, cujo Estatuto ainda não
foi submettido ao exame do
Governo, e ainda depois da sua apre-
sentação não deverá ser outorgada
a licença sem que primeiro o Gov.
de V. Mage. se certifique de que a
associação obaixo da fins especiaes
que indica, não occulta designio
agente a ordem e paz publica d'estes

Reino, visto q' o contrario forem, segun 152
os actos conhecidos do seu principado
fundadores, segun do exporem as Au-
thoridades Administrativas nas In-
formacoes inclusas. — A Igreja de
S. Luis, local destinado p.^a a reuni-
oão da intitulada Associação Fran-
cesa = facto q' seja propriedade de Fran-
cesa, não constitua todavia Capella
particular do Culto domestico do
Ministro Diplomatico, não esta
incluida na Casa da Embaixada
antes em lugar diverso e distante
e assim não goza das prerogativas
de inviolabilidade e exterioridade
que o direito das Gentes só confere
aos Ministros Diplomaticos, ás
suas Casas e Carruagens ou bens de
seu proprio uso, as pessoas de
sua familia, e as Capellas im-
plemente domesticas do seu culto
particular, antes esta sujeita
a jurisdicção e soberania do Rei
Reino, e á applicação das Au-
thoridades Politicas p.^a a execução
e observancia das Leis. As razões
deste meu juizo são as mesmas
q' já tive o honra de expor a
V. Mage. na minha resposta
Lisboa de 25 de Junho porop. ^{to} anterior

p.^o Ministerio do Reino sobre a
irregularidade dos enterroumentos nos
Cemiterios Estrangeiros, as quaes ago-
ra me reporto, e que não reputo
neste lugar pela urgencia comp-
e exigido este parecer. Segue-se
puro que ao Gov.^o de V. Mage.^o compete
o direito e authoridade para empre-
der a denuncia illegal n'aquelle
Edificio. se uma Associação que
não esta legitimamente constitui-
da, e nestes termos parece-me
q.^o não deverá ser reconhecida
pelo Gov.^o de V. Mage.^o e intitulada
= Associação Francaisa = que não
esta habilitada com os requisitos
legaes, nem consentida a sua
denuncia no lugar indicado, res-
pondendo-se nesta conformidade
ao Ministro Francaes. O q.^o se
me offerece dizer sobre o objecto
em cumprimento da Portaria
do Ministerio do Reino da data
de hontem. V. Mage.^o, jurem De
Deus o mais justo. P. J. dal.
m. 7 de Setembro de 1848 - P. J.
dal. = Jure de Cap.^o J. J. dal.